



**Processo n.º:** E-12/020.045/2009  
**Autuação:** 29 de janeiro de 2009  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SUBSTITUIÇÃO DE REDE ADUTORA ESTRADA DA FLECHEIRA/LIGAÇÃO DE REDE RECANTO DO GIRASSOL – BAIRRO DE SEPEATIBA  
**Relato:** 30 de março de 2010

### VOTO

Trata-se de processo regulatório, instaurado mediante reclamação suscitada pelo Sr. Manoel Lessa de Andrade, na qual solicita, através de missiva datada de 20/10/2008<sup>1</sup>, a troca da tubulação existente na Estrada do Alambique, alegando mau estado, pequeno recobrimento do tubo e informando que a rede teria sido adquirida pelos próprios moradores. Reclama ainda o referido senhor, a respeito de vazamento na rede adutora, que estaria impedindo a passagem dos ônibus no local.

A fim de corroborar suas razões, o requerente acostou aos presentes autos, um abaixo assinado, coletando a firma dos moradores da região, e solicitando a substituição da rede adutora.

Ciente das alegações do Sr. Manoel Lessa, representante do Bairro Flecheira II, esta AGENERSA adotou todas as providências necessárias à apuração dos fatos, bem como contactou a Concessionária PROLAGOS, indagando-lhe quais as possíveis medidas para solução do problema.

Várias foram as diligências realizadas no local, tanto pela Concessionária em comento, como por esta AGENERSA, no afã de verificar a origem do alegado dano, e ainda, as providências que poderiam ou deveriam ser adotadas.

<sup>1</sup> Fls.08/11;



Há que se salientar que a concessionária PROLAGOS, tão logo sabedora da existência do presente processo regulatório, iniciou suas diligências, a fim de constatar as alegações tecidas pelo requerente.

Em missiva encaminhada a esta AGENERSA, esclareceu a mencionada concessionária que:

***“Na estrada do Alambique temos, devidamente cadastrados junto a concessionária, apenas 13 moradores, conforme se depreende da relação de ligações cadastradas, em anexo.***

***Veja Sr. Gerente, que do rol de 13 moradores, cinco deles estão sob corte de abastecimento por falta de pagamento e os demais 08 moradores estão ativos.***

(...)

***Em vistoria à comunidade, em data de 03.11.2008, constatamos que a maioria dos moradores (destacados acima) possuem (sic) cisternas, sendo que as cisternas dos imóveis visitados estavam cheias.***

***Observamos que os moradores, apesar de saberem ser abastecidos por manobras, não se informavam das datas das mesmas. Neste sentido, a concessionária informou pessoalmente as datas das manobras as quais se dão em 3 dias da semana, para que os mesmos possam se preparar para o abastecimento”.***

Ainda na referida missiva, concluiu a Concessionária:

***“Futuramente, a rede existente deverá ser substituída, já que a atual conta com pontos de fragilidade e em algumas faixas está sendo implantada próximo à superfície, porém não constitui em impedimento para o abastecimento, neste momento. Trata-se, aproximadamente, de 3 km de rua com apenas 13 matrículas.***

***A concessionária estará fazendo um acompanhamento das condições de abastecimento, bem como combaterá supostas irregularidades que podem estar danificando a rede existente, bem como substituirá os hidrômetros instalados (grande vazão), inadequados para a medição pretendida.***



***Registramos que não temos cadastrados como clientes os restantes 35 supostos moradores que consignaram sua assinatura no abaixo assinado.”***

Em nova vistoria realizada no local pela PROLAGOS, foi constatada a existência de cisternas, bem como a retirada de água do sistema de forma irregular pelos moradores da região, o que restou corroborado ainda pelas fotografias que instruem os presentes autos.

A fim de atender àqueles usuários em suas indagações e pretensões, esta AGENERSA, através de sua Câmara Técnica (CASAN) dirigiu-se àquele endereço para realização de vistoria *in loco*.

Após a realização da referida vistoria, a CASAN, através de seu gerente, Sr. Oldemar Corrêa Guimarães, se manifestou aos autos<sup>2</sup>, concluindo sobre a desnecessidade de momentaneamente substituir a tubulação existente.

Ressalte-se, entretanto, que a mencionada Câmara Técnica salientou a necessidade da PROLAGOS em proceder à intensa vigilância de modo a evitar rompimentos provocados por elementos que se utilizam de prática nociva de furto de água.

Como fundamento a tal conclusão, a CASAN esclareceu a fls.24 /25 dos autos:

***“• A tubulação existente e que abastece a Estrada do Alambique realmente tem pouco recobrimento, mas que não impede a instalação de hidrômetro, conforme citado na reclamação do Sr. Manoel (fotos 2, 3 e 4).***

***• A tubulação foi implantada no período em que a CEDAE era a titular da concessão da área.***

***• As condições da Estrada do Alambique não apresentavam impedimento de tráfego de transporte coletivo conforme mencionado na reclamação (foto 1), mesmo com o vazamento***

<sup>2</sup> Fls.23.



**encontrado que indicava não só forma irregular de obtenção de água, como comprova o abastecimento na região (fotos 5 e 6).**

- **A maioria das residências dispõe de cisternas podendo ser abastecidas por manobra.**
- **A Prolagos tem atendido com presteza aos pedidos para os reparos desta tubulação quando sofre rupturas.”**

Constata-se, portanto, que a substituição das tubulações não é providência a ser adotada no momento, já que as atuais instalações são suficientes ao regular abastecimento de água.

Ressalte-se que o vazamento existente na Estrada do Alambique, ao que tudo indica, foi ocasionado em razão da existência de ligação clandestina de água, sendo certo que o problema restou solucionado pela Concessionária, tão logo ciente do ocorrido.

Foi possível constatar ainda que à época da vistoria, o local não mais apresentava impedimento ao tráfego de transporte coletivo, conforme constatado e relatado pela própria CASAN.

A Concessionária, por sua vez, deve ter a plena ciência de que o serviço para o qual foi contratada, qual seja, operação dos sistema de abastecimento de água, possui caráter essencial e contínuo.

Nesse sentido, a Câmara Técnica desta AGENERSA, constatou que a PROLAGOS, não obstante as dificuldades existentes no local, vem adotando conduta idônea com relação àqueles moradores, orientando-os, inclusive, quanto aos dias de manobra, para que o abastecimento das cisternas ocorra de forma contínua e regular.

Ressalte-se, portanto, que a vigilância constante e regular realizada pela referida Concessionária mostrou-se, até o momento, ser medida suficiente ao fornecimento de água àquele local.



Saliente-se ainda que a Concessionária, vem adotando procedimentos contínuos de fiscalização visando obstar futuros rompimentos nas tubulações, demonstrando comprometimento para com aquela pequena comunidade.

É importante ressaltar que a preocupação primordial desta AGENERSA, é verificar se o abastecimento de água na região do Bairro Sapeatiba Mirim, onde reside o requerente, está sendo realizada de forma contínua.

Com relação ao Princípio da Continuidade, José dos Santos Carvalho Filho, trata com maestria do tema:

***“Esse princípio indica que os serviços não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares.”***

Isso porque, não obstante a existência de tubulação antiga, a qual, segundo a Concessionária, será substituída posteriormente, é imprescindível que fornecimento de água aos moradores da região esteja sendo feito de forma ininterrupta.

De fato constata-se que o fornecimento de água no indigitado Bairro, não se apresenta como o mais adequado, contudo, tem sido feito de forma regular e contínua, preservando a essencialidade do serviço.



A Concessionária PROLAGOS, por sua vez, esclarece<sup>3</sup> que vem acompanhando as condições de abastecimento no local, e está atenta a eventuais vazamentos, corrigindo-os imediatamente.

Ao manuseio dos autos, é possível constatar ainda, a regularidade no abastecimento aos clientes locais, o que se vê na tabela de consumo no período de alta temporada, acostada aos autos a fls.54/55.

O farto lastro probatório produzido nos presentes autos demonstram que os fatos narrados pelo Sr. Manoel Lessa são verídicos, da mesma forma que também os são aqueles narrados pela Concessionária, no que tange à fiscalização efetiva no local, e as atividades contínuas de manobras para o abastecimento de água.

Insta repisar, em conformidade com o princípio da eficiência, conexo ao princípio da continuidade, que futuramente, tornar-se-á imprescindível que a Concessionária adote novas medidas para melhor prestação do serviço público.

Ressalte-se ainda que o fato de existir ligações irregulares de água não é impedimento à obrigação por parte da Concessionária em prestar de forma regular, contínua e eficiente, o serviço público concedido, nos termos da Lei 8987/95:

***“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.***

***§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”***

<sup>3</sup> Carta – PR/94/2010/PROLAGOS



É a própria Constituição da República que trata do tema, e impõe tal obrigação ao Concessionário, mediante norma legal, vejamos:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II - os direitos dos usuários;**

**III - política tarifária;**

**V - a obrigação de manter serviço adequado.**”

(g.n)

Enfatizando o tema, cabe trazer à colação lição do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

**“O alvo mais importante da concessão é, de fato, a prestação do serviço adequado. A matéria não apenas legal, mas ao contrário, está prevista na Constituição. Com efeito, ao prever a lei disciplinadora do regime de concessões e permissões, a Lei maior impôs expressamente que deveria ela dispor sobre a obrigação de manter serviço adequado.**

**De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. (...) Daí ter o Estatuto das Concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de**

<sup>4</sup> José dos Santos Carvalho Filho; Manual de Direito Administrativo; 13ª Edição; Ed Lumen Júris, pg.303.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**regularidade, continuidade, eficiência,  
segurança, atualidade, generalidade, cortesia  
na sua prestação e modicidade das tarifas.”**

Todavia, na hipótese dos autos, como bem salientou a Câmara Técnica desta AGENERSA, após vistoria *in loco*, não há necessidade, momentaneamente, de substituição da tubulação existente, independentemente de haver ou não, retirada irregular de água pelos moradores.

Isso porque o serviço ora prestado pela PROLAGOS atende de forma satisfatória a pequena comunidade que ali reside, já que a maioria dos moradores dispõe de cisternas e são abastecidos por manobras que ocorrem a cada três dias da semana.

Ressalte-se, que a desnecessidade tem caráter momentâneo, ou seja, não há óbice para que, futuramente, demonstrada a alteração no quadro atual, os moradores da região formulem novo pedido perante esta Agência Reguladora, oportunidade em que novas diligências e vistorias serão realizadas a fim de verificar o ocorrido.

Diferentemente não foi o parecer<sup>5</sup> da Procuradoria Geral desta AGENERSA, ao acolher a manifestação da Câmara Técnica, pugnano ainda pelo encerramento do presente processo administrativo.

Há que salientar ainda, que ao Sr. Manoel Lessa, representante daquela comunidade e ora requerente, foi concedido o direito de manifestar-se aos autos, conforme demonstram os ofícios<sup>6</sup> regularmente encaminhados.

Note-se, que o referido senhor, devidamente intimado dos fatos, exerceu seu pleno direito à defesa e ao contraditório, consoante se denota em missiva<sup>7</sup> enviada pelo próprio a esta agência reguladora, prestigiando esta AGENERSA, o princípio constitucional do devido processo legal, como não poderia deixar de ser.

<sup>5</sup> Fls.35/36; Fls.47;

<sup>6</sup> Ofício SECEX n.º.83, fls.29; Ofício AGENERSA/JCSA n.º.06/09, fls.32;

<sup>7</sup> Fls.40.





Serviço Público Estadual  
Processo n.º E12020.045/2010  
Data: 29/01/09 Fil. 71  
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, tendo em vista não haver, no momento, qualquer outra providência a ser adotada quanto à matéria em questão, proponho ao Conselho Diretor:

- Determinar à CASAN, que inclua o Bairro Sapeatiba Mirim em sua programação de visitas periódicas, a fim de verificar *in loco*, a regularidade no abastecimento de água àquela comunidade, e a existência de eventuais vazamentos na rede adutora, bem como, que elabore, no prazo de 30 dias, estudo técnico visando a troca da tubulação da rede de abastecimento da referida região.

É como voto.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E12020045 / 2010

Data 29/01/09 Fls: 72

Rubrica:



GOVERNO DO  
Rio de  
Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 547**

**DE 30 DE MARÇO DE 2010**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA –  
SUBSTITUIÇÃO DE REDE  
ADUTORA ESTRADA DA  
FLECHEIRA/LIGAÇÃO DE REDE  
RECANTO DO GIRASSOL –  
BAIRRO DE SAPEATIBA**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.045/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Determinar à CASAN, que inclua o Bairro Sapeatiba Mirim em sua programação de visitas periódicas, a fim de verificar *in loco*, a regularidade no abastecimento de água àquela comunidade e a existência de eventuais vazamentos na rede adutora, bem como, que elabore, com a colaboração da Concessionária Prolagos, no prazo de 30 dias, estudo técnico visando a troca da tubulação da rede de abastecimento da referida região;

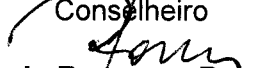
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente Relator

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro

  
**Mário Flávio Moreira**  
Vogal